

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26439048/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 13 de agosto de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.**

**RECORRENTE: 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO.**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, aos 18 dias de julho de 2025, contra a decisão que declarou a empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA vencedora dos itens 16 e 357 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 15 de julho de 2025.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26119209.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 16/07/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 15/07/2025, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 26182793 e 26182811, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 23 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 185/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 408 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 11 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, a sessão de julgamento ocorreu no dia 15 de julho de 2025, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA, a mesma foi declarada vencedora dos itens 16 e 357 deste processo.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 26182793 e 26182811, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 19 de julho de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira em declarar a empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA vencedora dos itens 16 e 357 do presente certame.

Nesse sentido, alega que a Recorrida não cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que não inseriu a documentação requerida no edital, assim, realizando-a de maneira irregular, incompleta e com erros.

Inicialmente, a Recorrente aponta que a Recorrida não apresentou os Balanços Patrimoniais dos anos-

exercícios de 2023 e 2024, bem como não forneceu os índices financeiros.

Prossegue alegando que na fase de cadastro da proposta, no sistema eletrônico Comprasnet, a empresa não informou o modelo/versão do produto que está ofertando, informando apenas a marca.

Afirma que a Recorrida não enviou o Certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente, no tocante aos itens 16 e 357. Argumentando que tal documento comprova que a pessoa jurídica cumpre suas obrigações ambientais.

No tocante ao item 357, afirma que não foi apresentado o Laudo Técnico (Relatório de Ensaio) ou qualquer outra documentação contendo as informações pertinentes ao produto, como CONAMA e ISO. Alegando que esses documentos são fundamentais para comprovar todas as características do produto oferecido.

Além disso, afirma que a Recorrida não especificou o modelo do produto ofertado na proposta de preços atualizada, o que infringe as normas do edital.

Argumenta também, que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa não inclui o objeto arrematado, ou seja, pilhas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços dos itens 16 e 357 da parte Recorrida.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA não teria comprovado adequadamente as regras contidas no edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da habilitação da Recorrida, vejamos.

### a) Do Balanço Patrimonial e Índices Financeiros:

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida descumpriu as condições do edital ao não disponibilizar os Balanços Patrimoniais dos anos-exercícios de 2023 e 2024, bem como ao não fornecer os índices financeiros.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o edital acerca da apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:

## 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

**9.1** - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

**a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

**b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**c)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se

houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**d)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

**e)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;

**f)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

**g)** Certificado de Regularidade do FGTS;

**h)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

**i)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**j)** Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**j.1)** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**j.2)** Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

**j.3)** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**9.7** - Os comprovantes exigidos, quando for o caso, que não constem vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Ocorre que, conforme vislumbra-se no subitem 9.6 do edital, o mesmo não exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais e dos índices financeiros para o presente certame.

Posto isto, é importante destacar ainda, que consta justificativa no Estudo Técnico Preliminar, Anexo VII do edital, para dispensa dos citados documentos no presente edital, vejamos:

### **3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

(...)

3.4 O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, objetiva permitir que os licitantes demonstrem e garantam que possuem aptidão econômica suficiente para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, com a apresentação do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais.

3.5 A metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, de longe, para a presente contratação não se demonstra efetiva, visto que limita os participantes, principalmente as micro e pequenas empresas, sendo forte causador de licitações fracassadas e desertas, para o objeto.

3.6 O fornecimento pretendido em suma é realizado por empresas de pequeno porte, que por norma são dispensados de produzir o balanço patrimonial, com fulcro no Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, bem como nos termos do art. 26 da LC n. 123/06.

3.7 O balanço patrimonial é um documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que somente pode ser tomado como eficaz após elaborado e apresentado por profissional competente e registrado na Junta Comercial. A elaboração de tal documento requer um investimento econômico que consome grande parte do lucro auferido na licitação, tornando-a desinteressante aos olhos do fornecedor, que a priori, é dispensado da escrituração contábil por força de Lei.

(...)

3.12 Deste modo, aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes pela apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos anos, para a presente contratação é de pouca utilidade prática e de baixíssima efetividade, e, acarreta o prejuízo direto à Administração, que, por sua vez, resta deficiente do produto necessário para a continuidade de suas atividades, alijando uma série de proponentes que poderiam contratar com a Administração com o melhor preço.

(...)

3.16 Assim a dispensa da exigência da apresentação do balanço patrimonial oportuniza a Administração a alcançar uma contratação com maior efetividade, em cumprimento ao dispositivo constitucional, que atenda suas necessidades, bem como garante o cumprimento dos princípios administrativos, tais como a impessoalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade

e eficiência.

Como visto, não assiste razão o apontamento da Recorrente.

#### **b) Do Cadastro da Proposta no Sistema do Comprasnet:**

A Recorrente alega que na fase de cadastro da proposta, no sistema eletrônico do Comprasnet, a Recorrida não cadastrou o modelo do produto ofertado, cadastrando apenas a marca.

Posto isso, é fundamental destacar que o edital não exige o preenchimento do modelo do produto ofertado no cadastro da proposta de preços no sistema eletrônico Comprasnet, vejamos:

#### **6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**

(...)

**6.6** - O proponente deverá cadastrar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

**6.6.1** - valor unitário do item.

**6.6.2** - marca.

**6.7** - É vedada a cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada nesta licitação.

Como visto, o cadastro da proposta efetuado pela Recorrida seguiu as regras estabelecidas no edital. Não existindo motivos para sua desclassificação.

#### **c) Do Certificado de Regularidade IBAMA, Laudo Técnico (Relatório de Ensaio), CONAMA e ISO.**

A Recorrente aponta que a Recorrida não apresentou o Certificado de Regularidade do IBAMA, Laudo Técnico ou qualquer outra documentação contendo as informações pertinentes ao produto, como CONAMA e ISO.

Contudo, ao ler o edital e seus anexos, é possível verificar que o mesmo não exige os citados documentos como condição de classificação da proposta de preços ou habilitação das proponentes.

Deste modo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial ao da vinculação ao edital, não pode a Pregoeira, em sede recursal, exigir que a Recorrida apresente documento que não foi regrado no edital.

Conforme restou demonstrado, não assistem razão às alegações da Recorrente.

#### **d) Do modelo específico do produto na Proposta de Preços:**

Além disso, a Recorrente afirma que a Recorrida não especificou o modelo do produto ofertado na proposta de preços atualizada, o que infringe as normas do edital.

Dito isso, é importante ressaltar o que o edital não exige a indicação do modelo do produto ofertado na proposta de preços atualizada, vejamos:

#### **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

**8.4.1** - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

**8.4.2** - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

**8.4.3** - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

**8.4.4** - a identificação da marca do objeto ofertado;  
(...)

Ou seja, não pode a Pregoeira desclassificar a proposta de preços, motivada em exigências que não foram regradas no edital, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Contudo, ressalta-se que a Recorrida enviou foto do produto ofertado com a proposta de preços, permitindo que a Pregoeira realizasse a conferência das exigências do edital. Logo, não assiste razão à Recorrente.

#### **e) Da compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica**

Acerca do Atestado de Capacidade Técnica, é importante destacar o que estabelece o edital. Vejamos:

#### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

**9.1** - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**j) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**j.1)** Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**j.2)** Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

**j.3)** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (grifado)

Portanto, diferente do que alega a Recorrente, não deve ser considerado apenas os atestados que constam o fornecimento de pilhas, mas sim, todos os atestados que demonstram o fornecimento de produtos similares ao objeto licitado. Aqui, é importante ressaltar que a redação do edital está em consonância com o regrado na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esclarecemos que cada edital possui seu regramento conforme o objeto licitado. Portanto, considerando que todas as alegações da Recorrente não possuem fundamento no edital de Pregão Eletrônico nº 185/2025, acredita-se que houve um equívoco na análise do mesmo.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA vencedora dos itens 16 e 357 do presente certame.

#### **VI - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA vencedora dos itens 16 e 357 do presente certame.

Daniela Mezalira  
Pregoeira  
Portaria nº 235/2025

De acordo,

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2025, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26439048** e o código CRC **F484A03F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.044948-8

26439048v2